



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 464 / 2006
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 26 / 09 / 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001216/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200503058
RECORRENTE: BRAZÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MÁQUINAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Empresa não apresentou livros caixa, razão e diário com os respectivos documentos solicitados pelo agente do fisco. No decorrer da ação fiscal foi constatada a inexistência dos referidos livros, sendo lavrado o AI nº 200506571, pelo mesmo motivo da presente autuação. Descaracterizado o embargo à fiscalização. **IMPROCEDENCIA.** Recurso voluntário conhecido e provido. Retificado o julgamento singular. Decisão unânime, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

RELATÓRIO

A empresa Brazão Distribuidora de Alimentos e Máquinas Ltda. foi autuada por deixar de apresentar os livros caixa, razão e diário com os respectivos documentos ao agente do fisco, que entendeu pelo embargo ao seu trabalho de fiscalização. O AI traz como infringido o art. 815 do dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade gizada no art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

A empresa autuada se defendeu da acusação. Inicialmente, arguiu a ausência de razoabilidade na autuação, entendendo pela presença de nulidade por cerceamento de

sua defesa e pelo caráter confiscatório da penalidade aplicada. Em mérito, objetivando a improcedência do lançamento fiscal, assevera que o agente do fisco obteve o amplo acesso aos documentos da empresa, sendo descabida a acusação de embaraço ao seu trabalho.

A julgadora de 1ª Instância, não acatando as razões da defesa, julga pela total procedência da acusação.

Inconformado com o julgamento singular, a autuada recorre da decisão, onde coloca o seu entendimento de Improcedência, vez que, no decorrer da ação fiscal, foi lavrado outro Auto de Infração por inexistência dos livros fiscais, mesmo motivo que ensejou a lavratura o auto ora vergastado, descaracterizando-o. Alternativamente, sugere a aplicação da penalidade do art. 123, inciso V, alínea "b" da Lei 12.670/96, mais adequada à situação fática do caso.

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer, constatando a lavratura posterior de outro Auto de Infração pelo mesmo motivo, sugere a extinção do presente lançamento, por falta de interesse processual, o que foi referendado, inicialmente, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Por ocasião da sessão de julgamento, sensibilizado com discussões surgidas, o douto procurador do Estado, mantendo a fundamentação do parecer tributário, mudou o seu entendimento, opinando pela improcedência, o que foi reduzido a termo nos autos.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação do contribuinte que deixou de apresentar os livros caixa, razão e diário com os respectivos documentos ao agente do fisco, que entendeu pelo embaraço ao seu trabalho de fiscalização, infringindo ao art. 815 do dec. nº24.569/97, sendo aplicada a penalidade gizada no art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Reportando-me aos autos, verifico que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de destitui-lo.

Em mérito, entendo que as razões aduzidas pela recorrente em seu arrazoado, têm pertinência e força para descaracterizar a infração apontada na inicial.

Assim, o Auto de Infração por embaraço à fiscalização, ora em estudo, foi lavrado em 28 de fevereiro de 2005, sob a motivação de que o contribuinte haveria descumprido a solicitação de entrega dos livros caixa, razão e diário e seus respectivos documentos feita pelo agente autuante no Termo de Início de Fiscalização.

Ocorre que, ainda sob a égide da mesma ação fiscal, o mesmo agente autuante, em 06 de maio de 2005, lavrou o Auto de Infração nº 200506571, desta feita tendo por motivação, a inexistência dos livros caixa, razão e diário.

Com efeito, temos um mesmo fato motivando a lavratura de ambos autos de infração, forçando a aplicação de principio do *non bis in idem*, ou seja, ninguém deve seu julgado duas vezes pelo mesmo fato motivador.

É o que ocorreu no presente caso.

Dessa forma, acostando-me ao novo entendimento exposto pelo Douto Procurador em sessão, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instancia, decidindo-me pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento fiscal.

É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **BRAZÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MÁQUINAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, que confirmou os fundamentos contidos no Parecer da Consultoria Tributária, opinando, entretanto, pela improcedência da autuação e não pela extinção processual. Apesar de regularmente comunicado da data do julgamento do presente processo, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu à Sessão para sustentação oral das razões do Recurso interposto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO